

ESTUDO COMPARADO ANALÍTICO E DESCRITIVO DO PROCESSO JURISDICIONAL DA ALEMANHA E DO BRASIL

COMPARATIVE STUDY AND ANALYTICAL DESCRIPTION OF THE JUDICIAL PROCESS OF GERMANY AND BRAZIL

Autor: Vinícius da Costa Gomes

1 – RESUMO

A sociedade brasileira vem constantemente questionando a efetividade e eficiência da prestação jurisdicional pátria. Diante disso a doutrina vem pesquisando formas de aperfeiçoar essa prestação jurisdicional, procurando sugestões e soluções em outros ordenamentos jurídicos. O presente estudo versa sobre uma análise da legislação e da doutrina alemã visando identificar problemas e sugestões para ampliar a eficácia da prestação jurisdicional brasileira.

Primeiramente, o estudo identificou que o questionamento da efetividade da prestação jurisdicional não é um problema exclusivamente brasileiro, tanto que a legislação alemã passou por reformas que buscavam justamente essa efetividade. Da mesma forma o estudo demonstrou que o assunto vem sendo vastamente discutido na Alemanha.

Posteriormente analisaram-se algumas medidas adotadas pelo ordenamento jurídico alemão visando resolver esse mesmo problema. Nessa fase da pesquisa, notou-se que o ordenamento jurídico alemão adotou medidas similares às brasileiras, instituindo a audiência una, preliminar, de conciliação e o princípio da oralidade, visando tornar o processo civil mais efetivo. Diante dessa descoberta realizou-se um estudo comparado entre os institutos brasileiros e alemães buscando o aperfeiçoamento do processo civil.

Por fim, a pesquisa concluiu, em consonância com a conclusão obtida na Alemanha, que a efetividade do processo perpassa muito mais por uma mudança de atitude das partes do que por uma mudança legislativa.

Palavras-chave: Processo civil – Efetividade – Audiência una – Conciliação – Princípio da oralidade

Abstract:

The Brazilian society is constantly questioning the effectiveness and efficiency of adjudication homeland. Thus the doctrine has been researching ways to improve this adjudication, seeking suggestions and solutions in other jurisdictions. This study concerns an analysis of legislation and German doctrine to identify problems and suggestions to expand the effectiveness of adjudication Brazilian.

First, the study identified that questioning the effectiveness of adjudication is not a problem exclusively Brazilian, so that the German legislation passed reforms that sought precisely this effectiveness. Similarly, the study demonstrated that the subject has been widely discussed in Germany.

Subsequently analyzed some measures adopted by the German legal order to solve this same problem. In this phase of the research, it was noted that German law has adopted measures similar to the Brazilian, instituting the hearing one, preliminary conciliation and the principle of orality, in order to make the process more effective civil. Given this finding we performed a comparative study between Brazilian and German institutes seeking the improvement of civil procedure.

Finally, the research concluded, in line with the conclusion obtained in Germany, that the effectiveness of the process permeates much of a change in attitude of the parties than by a legislative change.

Keywords: Civil procedure - Effectiveness - Audience una - Reconciliation - Principle of orality

2 – INTRODUÇÃO:

O presente estudo comparado é uma parte da pesquisa: “Estudo Comparado sobre o Poder Judiciário no Brasil, México, Estados Unidos da América, Itália e Alemanha - Identidades e sugestões para o aperfeiçoamento da Jurisdição no Brasil” se referindo ao estudo comparado entre Brasil e Alemanha. A pesquisa visa identificar problemas e sugestões, nos países citados, para ampliar a eficácia da prestação jurisdicional brasileira, e, por conseguinte, a consolidação da cidadania e da legitimidade do controle exercido pela esfera pública no processo de desenvolvimento democrático.

No desenvolvimento do estudo notou-se uma semelhança muito grande em relação aos problemas e as soluções adotadas no processo civil alemão e brasileiro. Em diversos pontos as medidas adotadas em busca de eficiência e celeridade processual no direito alemão já foram adotadas no direito processual brasileiro. Sendo assim, essa pesquisa apresentará as principais medidas adotadas pelo direito processual alemão e as comparará ao direito processual pátrio.

A pesquisa iniciará elucidando o princípio da oralidade adotado no processo civil alemão e o seu correspondente brasileiro. Esse princípio norteia as principais medidas utilizadas na busca de um processo célere e eficiente.

Posteriormente, serão analisados os institutos da audiência preliminar, conciliação prévia e da audiência una, que foram as principais medidas adotadas pelo ordenamento jurídico alemão para alcançar uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

3 – PRINCÍPIO DA ORALIDADE

3.1 – ORALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL ALEMÃO:

O princípio da oralidade encontra-se previsto na legislação ordinária, portanto, trata-se de um princípio processual civil corporificado nas normas legais. Por ser um princípio processual civil ordinário e não um princípio constitucional a oralidade não é obrigatória em todos os atos processuais, há, inclusive, atos que se desenvolvem totalmente por escrito, como o processo de injunção. Interessante notar que assim como no processo civil alemão no processo civil brasileiro não há previsão constitucional do princípio da oralidade.

A primeira observação que se faz com relação à doutrina alemã no que diz respeito à oralidade é que não se discute mais se todo o processo deve transcorrer oralmente ou por escrito, mas sim quais fases do processo se realizaram oralmente ou por escrito. Nota-se essa conformação na legislação alemã na leitura, por exemplo, do § 128 do ZPO, dispositivo que trata sobre a oralidade e sobre o processo escrito.

O autor Othmar Jauernig em sua obra *Direito Processual Civil*, quando explica tal conclusão da doutrina alemã, afirma que o processo totalmente oral surgiu primeiro e, era essencial dado a falta de alfabetização dos juízes, somente após a alfabetização dos juízes é que foi possível o estabelecimento de um processo escrito. O autor afirma que o processo escrito é necessário, principalmente para os processos de alta complexidade, mas ao mesmo tempo, o processo totalmente escrito é muito lento, sendo assim, mesclar fases orais e escritas são uma forma de diminuir os problemas e ao mesmo tempo maximizar as qualidades de ambas as formas (JAUERNIG, 2002, P. 153).

Nesse ponto é necessário salientar que Reinherd Greger discorda de Othmar Jauernig, afirmando que as petições escritas deveriam ser proibidas no processo civil, dada a sua desnecessidade (GREGER, 1997, p. 9)¹.

Segundo Othmar Jauernig as vantagens da oralidade são evidentes. O autor afirma que a oralidade visa principalmente a tentar resolver o anseio de aceleração processual, por isso, o legislador institui por meio das chamadas Novelas de simplificação a oralidade na preparação das audiências. O autor afirma, ainda, que a oralidade permite que a discussão com afirmação

¹ Cabe observar que o autor não explica como seria esse processo totalmente escrito. O autor somente explica a necessidade da utilização de um gravador para controle da atuação das partes.

e réplica ocorra muito mais depressa e que o juiz pode eliminar de imediato todas as contradições e obscuridades numa audiência (JAUERNIG, 2002, P. 154).

Do princípio da oralidade decorre o chamado princípio da imediação. Segundo esse princípio com o uso prioritário da oralidade na preparação da audiência, surge a necessidade de que o mesmo tribunal que tenha analisado as provas profira a decisão, afinal a preparação foi feita diante daquele juízo.

Sendo assim, nota-se que o direito processual civil alemão dá relevância ao princípio da oralidade, instituindo a oralidade nas audiências preparatórias e nos processos de pequena complexidade, mas mantém o processo escrito nas demais fases e nos processos complexos. No entanto é necessário salientar que assim como acontece no Brasil na prática forense o princípio da oralidade ainda não é muito aplicado.

Othmar Jauernig afirma em sua obra que: “Na prática de não poucos tribunais se nota realmente a oralidade legalmente regulada”. Ou seja, apesar da previsão legal, a utilização dos debates orais fica a critério dos tribunais, mas na prática os tribunais não regulamentam a matéria e terminam por não utilizar a oralidade (JAUERNIG, 2002, P. 154).

Da mesma forma, Reinhard Greger afirma que a oralidade deve cada vez mais se tornar uma realidade no processo civil, ou seja, conclui-se que apesar da previsão legislativa da utilização da oralidade na prática ela ainda está se tornando uma realidade (GREGER, 1997, p. 8).

3.2 – ORALIDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO:

Bem como no direito processual alemão o direito processual brasileiro vem dando ênfase a oralidade. A oralidade encontra-se principalmente na legislação ordinária relativa aos juizados especiais, mas também há disposições sobre a oralidade no CPC.

Nota-se na doutrina do direito pátrio que houve uma tentativa de priorizar a oralidade, deixando claro que o procedimento oral não deve ser utilizado totalmente. Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes afirmam em sua obra sobre a lei dos juizados especiais cíveis e criminais que o princípio da oralidade deve ser mais enfocado, sem, contudo, excluir a forma escrita (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, P. 67). A priorização do princípio da oralidade pode ser depreendida da leitura de outros autores como Cibele P.M.

Tucci que afirma que o princípio da oralidade é a viga mestra da técnica processual (TUCCI, 1995, p. 48) e dos Comentários à Constituição de Cretella Junior (CRETELLA JR, 1988, p. 3046), dentre outros.

A doutrina brasileira concorda com a doutrina alemã ao descrever as vantagens da oralidade. Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes citam um trecho da obra de Chiovenda em que o autor afirma que o processo oral está mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, já que mais célere (FIGUEIRA JUNIOR, 2000, P. 68).

Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes ao citar os autores Chiovenda e Arruda Alvim afirmam que do princípio da oralidade decorrem outros princípios como o do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Nota-se claramente que os doutrinadores nacionais têm conclusões similares aos doutrinadores alemães. Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antonio Ribeiro Lopes citam Arruda Alvim que traz um conceito sobre o princípio da imediação afirmando que a doutrina alemã o diferencia da oralidade.

Outro aspecto sobre a oralidade no processo civil brasileiro é a previsão no art. 454, §3º da possibilidade de substituição do debate oral pelos memoriais. O dispositivo permite essa substituição somente para as causas que apresentarem questões complexas de fato ou de direito. Nota-se que o dispositivo corrobora o entendimento doutrinário de que se deve priorizar a oralidade quando possível, bem como o entendimento de que os procedimentos orais e escritos se completam. No entanto, alguns doutrinadores pátrios, como Daniel Amorim Assunção, por exemplo, afirmam que na praxe forense essa conversão não costuma ocorrer, numa flagrante priorização do procedimento escrito (NEVES, 2010, P. 450. Nota-se claramente que, bem como no direito processual civil alemão, no direito processual civil brasileiro as partes (juízes, advogados, membros do MP, etc) preferem o procedimento escrito em detrimento do procedimento oral.

4 – ACELERAÇÃO PROCESSUAL:

A doutrina alemã também tem se preocupado com soluções para a chamada aceleração processual. Segundo Othmar Jauernig já neste século há um grande apelo da sociedade por um decurso mais rápido do processo (JAUERNIG, 2002, p. 157). Da mesma forma que no Brasil doutrinadores se debruçam sobre o tema, mas sem qualquer consenso. Na Alemanha alguns doutrinadores chegam a afirmar que em verdade o processo, em média, não dura tanto assim, enquanto outros apontam a duração do processo como algo alarmante.

Othmar Jauernig salienta em sua obra que o processo rápido não deixa de apresentar problemas. O autor afirma que a consideração de fatos e direitos do processo demandam tempo, faltando-se esse tempo encurta-se demais o processo. A rapidez processual se relaciona mal com a profundidade, ou seja, a aceleração processual pode aumentar o número de erros judiciais (JAUERNIG, 2002, p. 157).

O autor chega ainda a uma interessante afirmação: a de que tudo que se poderia ser confeccionado legislativamente sobre a aceleração processual já foi feito (A chamada Novela de simplificação de 1876 que realizou diversas alterações visando à aceleração processual é uma evidência dessa afirmação). Segundo o autor fica evidente que a aceleração processual não é problema do legislador, mas sim dos interessados no processo: juiz, partes e seus advogados. Para o autor das partes dependem as possibilidades de aceleração legais serem utilizadas ou simplesmente permanecerem no papel.

Reinhard Greger, na mesma linha de Othmar Jauernig, afirma que há um desrespeito pelas partes do princípio da oralidade incluído na reforma de 1876, concluindo que ainda se escreve demais no processo civil e que as audiências orais se revelam tímidas (GREGER, 1997, p. 8)

Corroborando com este entendimento os autores citam três medidas adotadas pelo processo civil alemão que buscam essa aceleração processual: a audiência preliminar para discussão oral, a audiência de conciliação e a audiência única. O legislador alemão com essas três criações tenta privilegiar o princípio da oralidade e buscar a conciliação como principais ferramentas para alcançar a aceleração processual. Othmar Jauernig diz em sua obra que o âmago da reforma processual de 1976 é justamente a audiência amplamente preparada para discussão oral e a audiência principal em que o litígio deve ser resolvido (JAUERNIG, 2002, p.127).

A audiência preliminar para discussão oral é uma opção do legislador dada ao juiz. No processo civil alemão o processo comum se inicia com a ação, podendo ser proposta perante o AG (Amtsgericht) ou LG (Landgericht). O AG é um tribunal de comarca de primeira instância e o LG é um tribunal regional de grande instância. Curioso notar que a legislação alemã permite que perante o AG a petição possa ser apresentada oralmente, já no LG ela será obrigatoriamente apresentada por escrito. Após a apresentação o juiz deverá decidir como prosseguir, sendo concedido a ele duas opções discricionárias pelo § 272 do ZPO: marcação de uma audiência preliminar para discussão oral ou um processo preliminar escrito. Nota-se que nesse ponto o legislador deixou ao juiz a escolha pelo processo oral ou escrito, confirmando o entendimento doutrinário de que as opções foram dadas pelo legislador, mas somente as partes podem realmente optar por esses “caminhos”.

A audiência preliminar é uma audiência de preparação regulada pelo § 275 do ZPO. O réu será imediatamente notificado dessa audiência e ela será preparada pelo juiz. Nessa audiência o tribunal poderá tomar todas as medidas necessárias, como por exemplo: pedir as autoridades liberação de documentos e / ou informações oficiais; solicitar as partes explicações sobre suas alegações; dentre outras previstas no § 273 do ZPO.

Comparecendo e discutindo ambas as partes na audiência preliminar realiza-se um julgamento em contraditório. Esse julgamento começa com a apresentação de conclusões contraditórias do autor pela condenação do réu e deste pela improcedência da ação. Caso o litígio esteja pronto para a decisão ela poderá ocorrer, e, assim, o processo findar nessa audiência mesmo. A solução do processo é ainda possível pela revelia, confissão do réu, desistência do pedido, desistência da instância, transação ou regulação do litígio conhecendo do mérito da causa. Não ocorrendo o término do processo o tribunal tem de preparar tudo o que for necessário para a audiência principal.

Das formas de término do processo na audiência preliminar é importante citar a transação judicial. Na transação judicial o processo não termina por uma sentença, mas sim por uma resolução amigável. Othmar Jauernig fala em sua obra sobre a transação judicial afirmando que ela é sempre um contrato processual, já que faz cessar o processo, e ao mesmo tempo é uma transação de direito substantivo (JAUERNIG, 2002, p.257). Othmar Jauernig quando explica os elementos constitutivos da transação judicial, explica que o teor dela é produto de uma cedência recíproca.

Após a audiência preliminar ou do processo preliminar escrito, em que as partes apresentam as suas conclusões, inicia-se a audiência principal. O tribunal então deve resumir na sua maneira de ver o estado do processo e do litígio e ouvir sobre isso as partes. É nesta fase que se abre a oportunidade para a tentativa de conciliação. Lembrando que o § 278 do ZPO afirma que o tribunal deve considerar em todas as fases do processo um acordo amigável, portanto tem-se claramente uma tentativa da legislação de buscar um acordo, uma conciliação, sendo que essa audiência não impede que o tribunal tente a composição em outros momentos.

Esse mesmo dispositivo afirma que a proposta de resolução amigável exige uma audiência de conciliação pelo tribunal, ou seja, o tribunal tem que possibilitar a conciliação. O dispositivo diz ainda que os juízes podem usar todos os métodos de resolução de conflito, incluindo a mediação. O §278a do ZPO afirma ainda que caso as partes decidam por realizar uma mediação ou qualquer outro método de resolução alternativa de conflitos, o tribunal deverá ordenar a suspensão do processo.

Caso não se alcance algum tipo de conciliação, segue-se a fase litigiosa na chamada audiência principal. Importante salientar que na audiência principal já foi realizada uma série de atos preparatórios, os fatos alegados pelo autor, as exceções trazidas pelo réu, sendo assim, cabe ao tribunal debater com as partes e decidir conforme o apresentado, lembrando que o tribunal não deve surpreender as partes.

Sobre o assunto Othmar Jauernig afirma que o tribunal tem de debater com as partes a relação processual e litigiosa e se esforçar através do devido exercício do direito, de interrogar, pela completude e clareza das alegações. As partes não devem ser surpreendidas na sentença com perspectivas jurídicas, de que até então não se falara no processo e sobre as quais, por isso, não puderam se pronunciar (JAUERNIG, 2002, p.129).

O processo civil alemão determina uma vasta audiência preliminar de preparação justamente no intuito de ter um processo passível de decisão já na audiência principal. Sendo assim, o legislador alemão segue o princípio da concentração e busca uma audiência única. O §272 I do ZPO afirma que a disputa deve ser realizada normalmente em uma única data para uma audiência completa, ou seja, uma audiência abrangente, uma audiência única.

Othmar Jauernig explica que a novela de simplificação objetivou realizar o ideal de uma audiência única na grande maioria dos processos em que fossem abrangidas as discussões orais, a recolha de provas e a publicação da sentença (JAUERNIG, 2002, p.158). Othmar Jauernig salienta ainda que a audiência única já havia sido introduzida no ordenamento jurídico alemão nas reformas de 1924 e 1933. Sobre a audiência única, Reinherd Greger afirma que ela trouxe melhorias ao processo civil alemão e que visou justamente tentar concretizar a idéia da concentração (GREGER, 1997, p. 8).

A lei alemã dá grande valor à preparação abrangente e oportuna pelas partes. As partes têm prazos para contestação e as alegações posteriores estão, em princípio, excluídas. No entanto, cabe observar que, segundo Othmar Jauernig, independentemente da marcação de prazos as partes tem de se esforçar no processo com articulados preparatórios para que ele possa terminar rapidamente.

O legislador quer levar as partes a alegarem os fatos e produzirem provas em uma exposição concentrada e oportuna. A idéia é justamente impedir a demora do processo pela exposição das partes por “conta gotas”.

No entanto é necessário salientar que o legislador reconheceu a impossibilidade de todos os processos findarem em uma audiência única, sendo assim é possível a designação de várias audiências para solução do litígio. Othmar Jauernig afirma que nessa possibilidade reside o perigo da demora do processo, afinal quando a lei fixou horários apertados para as alegações e possibilitou uma audiência preliminar ela visou colocar a audiência principal como ponto mais alto e final do processo, evitando assim outras audiências para discussão (JAUERNIG, 2002, p.129).

Assim como no ordenamento jurídico alemão o ordenamento jurídico brasileiro também prevê a audiência preliminar, a conciliação prévia e a audiência única. Esses institutos refletem a posição adotada pelo legislador favorável a conciliação. Pode-se depreender tal conclusão do art. 125, V do CPC, que afirma que o juiz deverá tentar a qualquer tempo conciliar as partes. Esse dispositivo acrescentado pela lei 8.952/1994 deixa claro, da mesma forma que no processo civil alemão, a preferência legislativa pela conciliação, deixando uma recomendação ao juízo de sempre tentar resolver o conflito pelo acordo.

A audiência preliminar vem prevista no art. 331 do CPC acrescentada ao código pela lei 10.444/2002. Essa audiência é regra geral, porém poderá ser dispensada nos casos em que o direito não admitir transação ou quando as circunstâncias evidenciarem ser improvável a conciliação. A audiência preliminar pátria é muito similar a audiência preliminar alemã, talvez a diferença seja que na legislação germânica não há menção a essas exceções. Othmar Jauernig também não faz menção a qualquer exceção a possibilidade de conciliação nessa audiência. Da mesma forma que no processo civil alemão a audiência preliminar é uma fase processual complexa que visa à preparação do processo. Nota-se que, bem como no direito germânico, o processo poderá ser encerrado já na audiência preliminar.

A audiência de conciliação é prevista nos arts. 277, 278 (redação dada pela lei 9.245/1995), 447 a 449 do CPC. A audiência de conciliação é um ato processual complexo, semelhante à audiência preliminar do art. 331. O juiz deverá no início da audiência tentar a solução da demanda por meio da autocomposição. Caso a obtenha poderá findar ali mesmo o processo. Sendo frustrada a conciliação a audiência prosseguirá. O art. 449 deixa claro que o termo de conciliação terá valor de sentença.

Já a audiência una segue os mesmos princípios de instituição da audiência única do processo civil alemão. Bem como no direito germânico a audiência una visa à aceleração processual, já que visa à concentração de atos num só ato e a continuidade do processo. O art. 455 do CPC traz a previsão da audiência una, afirmando que ela deverá ser una e contínua. Alguns doutrinadores pátrios fazem a distinção entre unidade e continuidade, afirmando que a unidade significaria que todos os diferentes atos previstos seriam realizados somente numa audiência e a continuidade significaria que a audiência deve começar e terminar em um só momento².

² Ver: Dinamarco, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 644. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Método, 2010, p. 451. Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 792.

5 – CONCLUSÃO:

Pode-se depreender pela leitura da legislação alemã (ZPO), da doutrina alemã, da legislação brasileira e da doutrina brasileira que as soluções adotadas para a celeridade processual são muito similares.

O Direito Processual Civil alemão, da mesma forma que o brasileiro, tentou priorizar o princípio da oralidade, sem, contudo, extirpar o processo escrito do ordenamento. A introdução da oralidade em conjunto com o processo escrito é uma solução adotada por ambos os países, já que se chegou à conclusão que utilizar somente o processo escrito torna o processo demasiadamente lento.

Interessante notar que na Alemanha, uma federação, optou-se em diversos momentos a conceder liberdade para os tribunais no que se diz respeito à opção da utilização da oralidade. A norma geral (ZPO) prioriza a oralidade, mas deixa aos tribunais uma liberdade para os tribunais optarem ou não por ela. Entretanto, Othmar Jauernig, afirma que, infelizmente, a maioria dos tribunais não regularam a matéria, deixando de utilizar a oralidade na prática. Na mesma linha, Reinhard Greger afirma que a oralidade deveria ter uma utilização mais relevante, mas as partes insistem em não a utilizar.

Em relação ao processo civil brasileiro nota-se que alguns autores afirmam que a prática forense revela uma preferência dos juízes pelo processo escrito, que pode ser verificada pela conversão dos debates orais em memoriais escritos mesmo que o caso não apresente questões complexas de fato ou de direito.

Em relação à audiência preliminar nota-se que o legislador brasileiro seguiu o mesmo critério adotado pelo legislador alemão. É dado ao juízo a opção pelo processo preliminar escrito ou pela audiência preliminar oral. Othmar Jauernig afirma que na prática forense não se nota a prevalência de uma ou outra prática. Na doutrina brasileira não fica claro se a praxe forense prevalece um ou outro procedimento.

A chamada audiência de conciliação alemã é muito similar a brasileira, tratando-se de uma oportunidade para a resolução amigável do litígio, para a conciliação. É um segundo momento em que se oportunizam as partes (munidas de mais informações sobre o caso) o acordo.

Por fim, a audiência única (ou una) é um instrumento de concentração e continuidade visando à solução do litígio em um só ato. O doutrinador alemão, Othmar Jauernig, explica bem a função dessa audiência única ao afirmar que tem se a idéia de evitar que a discussão seja realizada pelas partes a “conta gotas”.

Conclui-se que ambos os ordenamentos adotaram soluções similares para alcançar uma maior celeridade processual. No entanto, nota-se que o direito processual alemão realizou reformas em 1924, 1933 e 1976, ao contrário do direito processual brasileiro que somente as realizou posteriormente (1994, 1995 e 2002). Interessante notar que os doutrinadores alemães chegaram a conclusões similares aos doutrinadores brasileiros, a de que a responsabilidade pela aceleração processual cabe as partes.

A doutrina alemã afirma que cabe as partes, e não ao legislador, empreender essa mudança de paradigma. No entanto, nota-se que tanto na Alemanha quanto no Brasil, a oralidade é deixada de lado pelas partes, o que culmina em processo lento. Sendo assim, esse estudo comparado traz a lição de que a celeridade processual depende muito mais das partes do que de qualquer reforma legislativa.

6 – REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Zivilprozessordnung in der Fassung der Bekanntmachung vom 5. Dezember 2005 (BGBl. I S. 3202; 2006 I S. 431; 2007 I S. 1781), die zuletzt durch Artikel 2 des Gesetzes vom 25. April 2013 (BGBl. I S. 935) geändert worden ist.

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Código de Processo Civil. Brasília: Senado, 1973.

BRASIL, lei 9.099. Brasília: Senado, 1995.

MITIDIERO, Daniel. Colaboracao no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 2ª Ed.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2002.

FIGUIEIRA JUNIOR, Joel Dias. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais: Lei 9.099, de 26/09/1995. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 3ª Ed.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. In Maria Fonseca Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 3ª ed.

JAUERNIG, Othmar. Zivilprozessrecht: ein Studienbuch/Von Othmar Jauernig – 25., vollig nerbearb. Aufl des von Friedrich Lent begr. Werkes. Munchen: Beck, 1998. 25ª Ed.

MARTINS, Leonardo. Direito Processual Constitucional Alemão. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 12ª Ed.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. 2ª Ed.

GREGER, Reinhard. Da luta pelo direito ao processo civil do futuro. Universidade de Erlangen – Alemanha, Revista Juriszeitung, 1997.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Revista de processo. São Paulo, 2011.